



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único.

.....

II – promover a articulação das Conferências Nacionais de Educação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de adequar as atribuições do Fórum Nacional de Educação (FNE) à sua natureza jurídica e institucional, preservando seu papel legítimo como instância consultiva permanente de participação social no âmbito do Plano Nacional de Educação.

O Fórum Nacional de Educação, conforme previsto no ordenamento educacional brasileiro, constitui espaço de diálogo, articulação e acompanhamento das políticas educacionais sob a perspectiva da participação social, não se confundindo com órgãos de Estado responsáveis por funções de direção, coordenação ou comando administrativo. Atribuir ao FNE competência para “coordenar” conferências nacionais implica conferir-lhe prerrogativas típicas de instância executiva ou diretiva, incompatíveis com sua natureza consultiva.



A substituição do termo “coordenar” pela expressão “promover a articulação” das Conferências Nacionais de Educação com as conferências estaduais, distrital e municipais restabelece a coerência institucional do dispositivo, ao reconhecer que o papel do FNE é o de fomentar o diálogo, a integração e a convergência entre os diferentes níveis do processo conferencial, sem assumir funções de comando ou direção administrativa.

Além disso, a redação proposta contribui para a correta distribuição de competências no âmbito do pacto federativo, ao evitar sobreposição indevida entre o Fórum Nacional de Educação e os fóruns de educação dos entes federativos subnacionais, bem como com o próprio Ministério da Educação, a quem compete disciplinar, por ato normativo, a organização e o funcionamento do FNE.

A alteração também reforça a segurança jurídica do texto, ao alinhar o art. 10 à caracterização expressa do FNE como instância consultiva permanente de participação social, prevista no caput do próprio artigo, garantindo coerência interna ao dispositivo e evitando ambiguidades interpretativas quanto ao alcance de suas atribuições.

Por fim, a emenda preserva integralmente a participação social e o caráter democrático do processo conferencial da educação, ao mesmo tempo em que assegura que as responsabilidades de coordenação, organização e condução administrativa das conferências permaneçam atribuídas às instâncias estatais competentes ou aos fóruns próprios de cada ente federativo, conforme o desenho institucional do sistema educacional brasileiro.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, fortalece a clareza das competências institucionais, respeita a natureza jurídica do Fórum Nacional de Educação e contribui para uma governança mais equilibrada, eficiente e juridicamente adequada do Plano Nacional de Educação.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF264869205826, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran